



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 300 /2024  
REF: PL N.º 10/2024  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

*u*



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe o Projeto de Lei nº 10/2024, protocolizado sob o nº. 2.596/2024, exposto em 06 (seis) artigos, que: “Autoriza a permuta de imóvel público que menciona e na forma que especifica, e dá outras providências. (TEM POR OBJETIVO AUTORIZAR A PERMUTA DO LOTE DE TERRAS Nº 13 DA QUADRA Nº 20 DO JARDIM ALVORADA, MATRÍCULA Nº 6.927, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, PELO LOTE DE TERRAS Nº 2 DA QUADRA Nº 16 DO JARDIM NOSSA SENHORA APARECIDA, MATRÍCULA Nº 8.976, DE PROPRIEDADE DE MARGARETH BERENICE AGUIAR OLIVEIRA)”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 23 de janeiro de 2024.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 24 de janeiro de 2024, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei 716/1990, Lei 1873/2004, Lei 3673/2015, Lei 4134/2020, Lei 4263/2021, Lei Complementar 19/2010, Lei Complementar 22/2012, Lei Complementar 34/2015, Lei Complementar 35/2015, Lei Complementar 59/2019, Lei Complementar 61/2020, Decreto 3433/2006, Decreto 5529/2012, Decreto 7804/2018, Decreto 10016/2022, Decreto 10136/2023, Decreto 10672/2023 e Decreto 10733/2023.

M



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Em 05 de fevereiro de 2024, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 1ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Em 06 de fevereiro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

Observo que o projeto de lei em comento **possui** as avaliações dos imóveis que se pretende permutar, bem como as cópias das respectivas matrículas atualizadas até o mês de agosto de 2023.

É a síntese do essencial.

## **II - DO MÉRITO**

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido arquétipo legal objetiva autorização legislativa para o Poder Executivo Municipal proceder a permuta de imóvel de propriedade do Município de Campo Mourão para regularização de um dos lotes particulares localizado na quadra 16 do Jardim Nossa Senhora Aparecida, que está “comprometido com arruamento de acesso ao Aeroporto Municipal, transferindo a propriedade do imóvel para o Município de Campo Mourão”.

Ainda segundo o Autor a “Gerência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização – SECFI (antiga Secretaria Municipal do Planejamento) manifestaram-se

M



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



favoráveis à negociação de permuta, para regularizar a situação do imóvel em questão”.

No tocante a permuta de bem público, o art. 76, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021<sup>1</sup> preveem a possibilidade, devendo, porém, estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, além de autorização legislativa, e, ainda, ser precedida de avaliação, admitindo-se a dispensa de licitações desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela “União”.

No caso em relevo, houve a justificativa que menciona interesse público, bem como avaliação dos imóveis, ao passo que a autorização legislativa é objeto da presente proposição.

Observa-se que na cópia da matrícula dos imóveis mencionados neste Projeto de Lei não há informação de destinação específica, o que torna *desnecessário* a sua prévia desafetação.

---

<sup>1</sup> Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

u



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser justamente a Lei 716/1990 que dispõe sobre a alienação de bens públicos; Decreto 7804/2018 que designa membros para compor a Comissão Especial para Avaliação de Valores de Imóveis objetos de desapropriação, alienação, doação, aquisição ou permuta pelo Município de Campo Mourão, e Decreto 10472/2023 que revoga o Decreto nº 2.785, de 01 de agosto de 2003, que declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, lote de terras que menciona, visando a ampliação da Escola Municipal Manoel Bandeira localizada no Jardim Alvorada.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas "c" e "d" do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, incisos I, alíneas "c" e "l" item 4 do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Desta feita, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.

*M*



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 10/2024**.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 05 de fevereiro de 2024.

*Ulisses Lima Takarada*

**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148